



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1087935-55.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GIOVANNA LAÍS MACHADO CERVINO TEIXEIRA LEITE e TULIO CERVINO TEIXEIRA LEITE, é agravado QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Nº 1087935-55.2023.8.26.0002/50000

COMARCA: SÃO PAULO (11ª VC - FR DE STO AMARO)

**AGTES: GIOVANNA LAÍS MACHADO CERVINO TEIXEIRA LEITE E
TULIO CERVINO TEIXEIRA LEITEAGDA: QUINTO ANDAR SERVIÇOS
IMOBILIÁRIOS LTDA**

JD 1º GRAU: PRISCILLA BUSO FACCINETO

VOTO Nº 57.881

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C. C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Interposição contra decisão que determinou a juntada, no prazo de cinco (05) dias, dos documentos hábeis a comprovar a situação de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Inexistência de elementos inovadores no agravo interno que não permite a alteração da decisão. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por **GIOVANNA LAÍS MACHADO CERVINO TEIXEIRA LEITE** e **TULIO CERVINO TEIXEIRA LEITE** contra a decisão deste Relator que determinou a juntada, no prazo de cinco (05) dias, dos documentos hábeis a comprovar a situação de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Aduziram os autores, ora agravantes, em síntese, que o direito à concessão do benefício da gratuidade de justiça encontra previsão na Constituição Federal; que já carregaram aos autos os

documentos hábeis a comprovar a situação de hipossuficiência, máxime ante a juntada da declaração de pobreza aos autos; que o valor elevado pago de aluguel apenas reforça a necessidade de concessão do benefício; que possui doença autoimune (espondiloartrose anquilosante) com elevadas despesas médicas, e que, subsidiariamente, deve ser deferido o parcelamento do preparo recursal.

É o relatório.

Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão, assim redigida: "(...) Havendo pedido de concessão da gratuidade da justiça, os autores, ora apelantes, GIOVANNA LAÍS MACHADO CERVINO TEIXEIRA LEITE e TULIO CERVINÕ TEIXEIRA LEITE, estão dispensados de comprovar o recolhimento do preparo até que o Relator analise o pedido e, se indeferido, deve ser fixado prazo para realização do recolhimento (art. 99, § 7º, do CPC1). Prevê, todavia, o § 2º do mesmo artigo de lei, que: "§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Veja-se, que a alegação dos apelantes de que enfrentam situação de dificuldade financeira, isoladamente, não clarifica a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, máxime em se considerando se tratar de demanda que versa sobre contrato de locação de apartamento com previsão de

pagamento de aluguel no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em janeiro de 2022. Assim, considerando a ausência de juntada de documentos que demonstrem, de forma cabal, a situação financeira dos autores apelantes, determino a juntada dos extratos bancários, de cartões de crédito, aplicações financeiras, todos referentes aos últimos seis (06) meses, informes de rendimentos entregues ao fisco dos últimos três (03) anos, bem como outros documentos que julgarem pertinentes para demonstrar a sua exata situação financeira, no prazo de cinco (05) dias, ou, no mesmo prazo, recolham o preparo, sob pena de deserção”.

Em suma, as razões deduzidas pelos ora agravantes não demonstram o desacerto da r. decisão monocrática que determinou a juntada dos documentos hábeis a comprovar a situação de hipossuficiência alegada, nos termos da legislação que rege a matéria.

Pertinente ponderar que não houve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado pelos agravantes, mas, tão só, a determinação de juntada dos documentos mencionados no § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual prematura a análise do pedido de parcelamento do preparo recursal.

Assim, em não havendo elementos inovadores no agravo interno, não se justifica a alteração da r. decisão que apenas determinou a juntada dos documentos hábeis para que haja a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise do pedido de gratuidade de justiça formulado pelos agravantes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR